

Voltar

Imprimir

**CAIXA**
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF****Inscrição:** 27.700.986/0001-69**Razão Social:** PLANENG ENGENHARIA LTDA ME**Endereço:** RUA JORNALISTA LAURENTO FIRMEZA 82 / CENTRO / SAO JOAO DO RIO DO PEIXE / PB / 58910-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 20/11/2023 a 19/12/2023**Certificação Número:** 2023112003032516785269

Informação obtida em 01/12/2023 10:16:14

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

--	--

[Faint, illegible text and lines, likely bleed-through from the reverse side of the page]

EM BRANCO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: PLANENG ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 27.700.986/0001-69

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 12:00:30 do dia 23/07/2023 <hora e data de Brasília>.
Válida até 19/01/2024.

Código de controle da certidão: **3843.1FA9.077F.FDB1**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO DE PROSECUÇÃO GERAL

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO DE PROSECUÇÃO GERAL

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO DE PROSECUÇÃO GERAL

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO DE PROSECUÇÃO GERAL

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO DE PROSECUÇÃO GERAL

EM BRANCO

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO DE PROSECUÇÃO GERAL

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO DE PROSECUÇÃO GERAL

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO DE PROSECUÇÃO GERAL

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO DE PROSECUÇÃO GERAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



2018

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: PLANENG ENGENHARIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 27.700.986/0001-69

Certidão n°: 43246354/2023

Expedição: 24/08/2023, às 13:57:24

Validade: 20/02/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **PLANENG ENGENHARIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **27.700.986/0001-69**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

ESTADO DE DEBITOS E CREDITOS

EM BRANCO



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ



2019

CERTIDÃO

CÓDIGO: 0379.E699.D842.DE82

Emitida no dia 16/11/2023 às 10:12:22

Identificação do requerente:

CNPJ/CPF: 27.700.986/0001-69

R.G. :

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o requerente supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, com relação a débitos fiscais administrativos e inscritos em Dívida Ativa. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba.

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

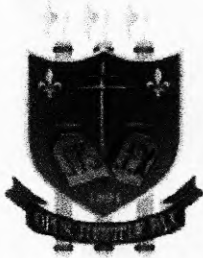
Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página www.sefaz.pb.gov.br.

OBS: Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado no estado da Paraíba, ressalvada quando a licitação se referir à prestação de serviço de transporte entre municípios com características urbanas no âmbito das regiões metropolitanas no estado da Paraíba, reconhecida por Lei específica.

Válida com a apresentação conjunta do cartão de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.
Certidão de Débito emitida via 'Internet'.

CERTIDÃO

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES
Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)
Telefone: (83) 3216-1440



CERTIDÃO NEGATIVA FALÊNCIA / RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Certificamos que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos de falência e recuperação ativos nos cartórios comuns e/ou especializados, em todas as comarcas do Estado da Paraíba, **nada consta** contra:

CNPJ: 27.700.986/0001-69

Razão Social: PLANENG ENGENHARIA LTDA ME

Nome Fantasia: PLANENG ENGENHARIA

Certidão emitida às 10:31 de 16/11/2023.

Validade 30 dias

-
1. Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.
 2. O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).
 3. Esta certidão não terá validade para fins de instrução de processos judiciais, exceto ANTECEDENTES CRIMINAIS.
 4. A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.
 5. A pesquisa foi realizada nos seguintes sistemas processuais: PJE1G, SISCOMW.
-

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <http://app.tjpb.jus.br/certo/validarcertidao> e insira o código de validação: **3zS2.XthS**. Você pode também ler o código QR apresentado no cabeçalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE

CNPJ 08.924.029/0001-71

Rua José Nogueira Pinheiro, S/N - Centro - CEP 58.910-000 - São João do Rio do Peixe - PB
(83) 9678-7922 ouvidoria@sjrp.pb.gov.br www.sjrp.pb.gov.br



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Número: 7544/2023

Liberada: 11/12/2023

Validade: 09/02/2024

Processo: Não informado

Dados do contribuinte:

Nome: PLANENG ENGENHARIA LTDA - ME

CPF/CNPJ: 27.700.988/0001-69

Endereço: Rua Jornalista Laurenio Firmeza, nº 82 Centro - São João Do Rio Do Peixe - Paraíba - CEP 58910-000



Na forma dos dispositivos regulamentares vigentes, certificamos para que produza os jurídicos e legais efeitos, por NÃO constar lançamentos pendentes de baixa em nossos registros, de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não na Dívida ativa do município.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Municipal constituir novos créditos tributários provenientes de impostos, taxas, contribuições, tarifas, infrações, encargos e outras importâncias que venham a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação aos períodos abrangidos nesta certidão.

Este documento refere-se exclusivamente ao sujeito passivo supracitado, a fim de prova de situação e regularidade fiscal, e sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade e qualquer rasura ou emenda o invalidará.



A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na internet com QRcode ou no endereço:

<https://agiliblue.agilicloud.com.br/portal/sjrp/#autenticidade>

Tipo de documento: Certidão

Código do documento: 251050433



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DA PARAÍBA
PROTOCOLO



OFÍCIO n. 00560/2023/CJU-PB/CGU/AGU

João Pessoa, 19 de dezembro de 2023.

Ao Senhor(a) COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA - CMDO 1º GPT E

AV. EPITÁCIO PESSOA, 2205
BAIRRO TAMBAUZINHO
JOÃO PESSOA - PB

NUP: 64278.019366/2022-07

INTERESSADOS: COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA - CMDO 1º GPT E

ASSUNTOS: TOMADA DE PREÇOS E OUTROS

De ordem do Dr. Fernando Baltar, Consultor Jurídico da União na Paraíba, é o presente para, no cumprimento das atribuições institucionais de que trata a Lei Complementar nº 73/93, restituirmos o processo nº **64278.019366/2022-07**, que trata de **ADEQUAÇÃO DA SUBTENÊNCIA PARA RECEBER O CARRO PIPA**, com a respectiva análise por parte deste Serviço Jurídico, sediada no ***Parecer nº 02153/2023***.

Com as nossas homenagens.

Atenciosamente,


AUXILIAR ADMINISTRATIVO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64278019366202207 e da chave de acesso 0010fe19

EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
NÚCLEO JURÍDICO

PARECER n. 02153/2023/NJUR/E-CJU/ENGENHARIA/CGU/AGU

NUP: 64278.019366/2022-07

INTERESSADOS: COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA

ASSUNTOS: TERMO ADITIVO DE ALTERAÇÃO E PRORROGAÇÃO

VALOR ATUAL DO CONTRATO: R\$

VALOR DO ADITIVO: R\$

TERMO ADITIVO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO QUALITATIVA/QUANTITATIVA E PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO.

- I - Termo Aditivo de acréscimos e supressões qualitativos/quantitativos. Art. 65 da Lei n. 8.666/1993.
- II - Prorrogação dos prazos de vigência do contrato e de execução do objeto.
- III - Instrução do processo. Obediência aos limites definidos em Lei para acréscimo e supressões. Declaração sobre a manutenção do percentual de desconto inicial. Apresentação da planilha orçamentária revisada. Auêndia da Anotação de Responsabilidade Técnica e do novo cronograma físico-financeiro.
- IV - Minuta do Termo Aditivo. Recomendação de retificação de suas cláusulas.
- VI - Aprovação do procedimento condicionada ao atendimento de recomendações.

RELATÓRIO

1. **O COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA** submete ao crivo desta Consultoria Jurídica o presente procedimento para a formalização de aditivo contratual por meio do qual se pretende realizar modificações qualitativas/quantitativas e prorrogar os prazos de execução e de vigência do Contrato n. 566/2023, firmado com a empresa PLANENG ENGENHARIA LTDA, com esteio na Lei n. 8.666, de 1993, e legislação correlata.

2. Dentre os documentos que instruem o processo que são relevantes para a presente análise jurídica, cito:

- Solicitação de aditivo ([SEQ83, PDF1, pg.12](#))
- Justificativa técnica para o aditivo ([SEQ83, PDF1, pg.22](#))
- Memória para decisão n. 77/2023 ([SEQ84, PDF1, pg.1](#))
- Planilha de Cálculo do Valor do Aditivo ([SEQ84, PDF1, pg.13](#))



- Rascunho da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (SEQ84, PDF1, pg.15)
- Lista de Verificação (SEQ84, PDF1, pg.16)
- SICAF (SEQ84, PDF1, pg.25)
- Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica (SEQ84, PDF1, pg.27)
- CADIN (SEQ84, PDF1, pg.28)
- Declaração Orçamentária (SEQ84, PDF1, pg.30)
- Justificativa e autorização para o aditivo (SEQ84, PDF1, pg.31)
- Limites de Governança (SEQ84, PDF1, pg.32)
- Minuta do Segundo Termo Aditivo (SEQ84, PDF1, pg.33)
- Ofício de encaminhamento (SEQ85, PDF1, pg.1)

3. É o breve relatório.

ALTERAÇÕES QUALITATIVAS E QUANTITATIVAS DO OBJETO

4. No Parecer n. 1193/2023/NJUR/E-CJU/ENGENHARIA/CGU/AGU já foram registradas algumas considerações sobre modificações qualitativas e quantitativas do projeto. Neste parecer serão feitas algumas referências à manifestação jurídica anterior, a fim de evitar repetições desnecessárias.
5. No presente feito, a justificativa de Seq. 83, PDF1, pg. 22 elenca e fundamenta as diversas necessidades de alterações ao projeto, com os correspondentes acréscimos de serviços à planilha orçamentária. Do ponto de vista jurídico, o documento permite inferir que as modificações visam à melhor adequação técnica e às finalidades de interesse público, como exigem os dispositivos legais.
6. Aparentemente, algumas alterações decorrem de eventos supervenientes à contratação e outras parecem decorrer de erros ou omissões do projeto. A equipe técnica deve complementar a justificativa e deixar claro quais dos conjuntos de alterações decorrem de eventos supervenientes à contratação e quais eventualmente decorrem de erros ou omissões do projeto.
7. Como já consignado no Parecer n. 1193/2023/NJUR/E-CJU/ENGENHARIA/CGU/AGU, erros ou emissões do projeto devem ser investigados para apurar eventuais responsabilidades dos projetistas - sejam servidores da Administração ou de empresas contratadas para tal fim. Daí a importância de diferenciar as situações efetivamente incidentes nos autos - alterações decorrentes de eventos supervenientes à contratação versus erros de projeto.
8. Essa orientação aplica-se não apenas às alterações qualitativas (acrécimo ou supressão de serviços), mas também àquelas meramente quantitativas (acrécimo ou supressão de unidades de serviços já constantes da planilha orçamentária), quando decorrentes de erros de quantitativos nas planilhas orçamentárias, conforme já explicado no parecer supramencionado.
9. Caso tenha havido erro (e não mera imprecisão) do projetista na definição dos quantitativos estimados de determinado serviço, incide a mesma orientação já abordada: que sejam investigadas as falhas, segundo as boas práticas de engenharia, para fins de eventual apuração de responsabilidades.
10. Todas essas considerações já foram traçadas no Parecer n. 1193/2023/NJUR/E-CJU/ENGENHARIA/CGU/AGU, mas o órgão, mesmo ciente delas, não as atendeu neste novo aditamento. Fica, então, o alerta de que as orientações exaradas pela Consultoria Jurídica se destinam não apenas a sanear os vícios do procedimento analisado em concreto, mas a guiar o órgão a como instruir futuramente os novos procedimentos.



11. Consta dos autos a planilha do valor do aditivo, elaborada pelo órgão contratante.

12. Reiteram-se algumas orientações também constantes do Parecer n. 1193/2023/NJUR/E-CJU/ENGENHARIA/CGU/AGU, às quais o setor técnico deve estar atento:

Para os serviços já inclusos na planilha orçamentária que estiverem sofrendo mero acréscimo quantitativo, as mesmas condições contratuais originais valerão também para o aditamento, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, especialmente quanto à incidência dos preços unitários definidos na proposta da contratada.

Já para os novos serviços acrescidos à planilha, cabe elaborar as respectivas composições de custos unitários, com o detalhamento que expresse a descrição, as quantidades, as produtividades e os custos unitários dos materiais, da mão de obra e dos equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida.

Conforme as premissas dos arts. 15 e 17, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 7.983/2013, permanecem incidentes os custos unitários de referência do SINAPI da data-base do orçamento de referência da licitação, bem como o percentual de BDI também adotado no orçamento de referência. Utilizando tais parâmetros, o preço unitário do novo serviço deverá ser inferior ao preço unitário de referência oriundo do SINAPI, aplicando-se o mesmo percentual de desconto global ofertado pela contratada em sua proposta original.

Assim, o percentual de desconto ofertado pela contratada em sua proposta vencedora deve incidir não apenas sobre o preço global do contrato, mas também no cálculo do preço unitário de cada novo serviço acrescido ao objeto.

Em caso de inviabilidade da definição dos custos com base no SINAPI, os custos poderão ser apurados por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado (art. 6º do Decreto nº 7.983/2013).

Por óbvio, deve ser adotado o referencial de preços que melhor reflita os preços médios de mercado dos serviços licitados no local de execução, conforme decisão técnica do orçamentista, a ser devidamente fundamentada.

Em caso de realização de pesquisa de mercado, o orçamentista deve seguir as diretrizes aplicáveis da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 05/08/2020, (...).

Para tais custos extra-SINAPI, caberá juntar aos autos as respectivas composições de custos unitários, a fim de demonstrar justamente quais referenciais foram considerados na definição dos novos valores.

Assim, cumpre ao setor técnico (...):

1. adotar os preços unitários da contratada para os serviços já constantes da planilha;
2. adotar os custos de referência do SINAPI (data-base do orçamento de referência da licitação) e o BDI de referência da licitação para os novos serviços acrescidos, descontando de cada novo preço unitário o percentual de desconto global ofertado pela contratada em sua proposta original;
3. seguir o procedimento correlato do art. 6º do Decreto nº 7.983/2013, em caso de inviabilidade da definição dos custos com base no SINAPI, juntando aos autos as respectivas composições de custos unitários.



[grifos originais]

13. Recomendo que o setor técnico declare expressamente nos autos que a observou as regras acima elencadas.
14. Declara-se na Memória para Decisão n. 77/2023 que para a manutenção do desconto global ofertado pela contratado será aplicado um desconto complementar de R\$ 8.132,58.
15. Declara-se também que "o percentual acumulado proposto para acréscimo (11,97%) e supressão (- 0,28%) estão de acordo com o limite permitido pela legislação".
16. Não ficou claro, contudo, se esses são os percentuais correspondentes ao segundo termo aditivo ou se já incorporam os percentuais de acréscimos e supressões decorrentes do primeiro termo aditivo.
17. Para as obras ou serviços de engenharia, o total de acréscimos ao objeto, considerando todos os termos aditivos firmados, não podem ultrapassar 25% do valor inicial atualizado do contrato. As supressões, considerados todos os termos aditivos firmados, também se limitam ao mesmo percentual - exceto em caso de acordo celebrado entre os contratantes.
18. Os limites máximos aplicam-se tanto às alterações qualitativas quanto quantitativas. De acordo com a jurisprudência do TCU e a Orientação Normativa AGU nº 50/2014, os dois conjuntos – acréscimos e supressões – devem ser computados em separado e sem compensações de saldos.
19. Além disso, o limite de 25% para acréscimos, assim como o limite de 25% para supressões, deve considerar os termos aditivos anteriores. Dessa forma, se o primeiro termo aditivo promoveu o acréscimo de 10,54% e o segundo termo aditivo pretende promover o acréscimo de 11,97%, o percentual total de acréscimos é de 22,51% - e esse percentual total é que será considerado para fins de aferição do limite imposto pelo art. 65, §1º, da Lei n. 8.666/1993.
20. Parece que o percentual de 11,97% de acréscimos e 0,28% de supressões dizem respeito apenas ao segundo termo aditivo, mas essa informação não está clara no processo porque na minuta do termo aditivo se informa que é o percentual "acumulado", dando a entender que ele incorpora os percentuais decorrentes do primeiro termo aditivo, ou seja, que é o percentual total de acréscimos.
21. A equipe técnica deverá manifestar-se sobre isso, consignando expressamente os percentuais de acréscimos e supressões a serem promovidos pelo segundo termo aditivo ASSIM COMO os percentuais totais de acréscimos e os percentuais totais de supressões - considerando todos os termos aditivos e sem compensações entre eles.
22. Embora essa providência possa parecer desnecessária, pois o percentual de 22,51% é inferior ao limite de 25%, é importante que essas informações estejam claramente prestadas nos autos.

MODIFICAÇÃO DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO

23. O Termo de Contrato, assinado em 10/05/2023, dispõe que o prazo de vigência da contratação se estende pelo período de 10/05/2023 a 21/12/2023 e que o prazo de execução do serviço é de 120 (cento e vinte) dias, também contados a partir da data de assinatura do contrato. Pretende-se, como presente termo aditivo, prorrogar os prazos de vigência e de execução do Contrato em comento.



24. Quanto à vigência contratual, não se verificou solução de continuidade no contrato, motivo pelo qual, por esse aspecto, não há óbice à celebração de aditivo, desde que seja assinado antes do término do prazo de vigência.

25. A alteração do prazo de execução, por outro lado, segue regras diferenciadas para sua prorrogação. Isso porque a dilação do tempo necessário à conclusão de um empreendimento conduz, necessariamente, à modificação do cronograma físico-financeiro e, conseqüentemente, do tempo de cumprimento das obrigações assumidas pela Contratada perante a Administração.

26. Compete a Administração verificar quais os motivos determinantes da prorrogação do prazo de execução (que difere do prazo de vigência), de modo que a falha da Contratada, por si só, não permite a alteração desse prazo. A alteração do cronograma de execução somente deve ocorrer nas situações previstas no art. 57, §1º, e no art. 79, §5º, da Lei n. 8.666, de 1993:

Art. 57 (...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Art. 79 (...)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

27. Fora das situações previstas em lei, o atraso na execução caracteriza culpa da contratada, situação na qual a Administração tem o dever de iniciar o procedimento de apuração de responsabilidade com eventual aplicação da sanção contratual cabível. Isso porque a prorrogação do prazo de execução somente pode ocorrer em função de culpa da Administração Pública ou de evento não previsto e não previsível pelas partes quando da celebração do contrato e que seja determinante de sua alteração.

28. Na Justificativa para o aditivo se declara que o atraso na execução decorreu: a) da necessidade de "fazer uma mudança e mobilização por parte dos colaboradores do escritório carro pipa, acarretando o tempo parado por parte da contratada. Essa necessidade foi devido a realização da obra em duas etapas conforme Ata de Reunião 01/202 e 02/2023"; b) da "análise do corpo técnico do órgão com ênfase ao projeto estrutural da caixa d'água"; c) das alterações qualitativas/quantitativas promovidas pelo primeiro termo aditivo.

29. Sobre a necessidade de prorrogar os prazos em razão das alterações promovidas pelo primeiro termo aditivo, resalto que essa questão foi abordada neste processo. No Parecer n. 1193/2023/NJUR/E-CJU/ENGENHARIA/CGU/AGU se registrou que o procedimento do primeiro aditivo "não traz[ia] proposta de prorrogação dos prazos de execução dos serviços - a qual, se necessária, demandaria a observância dos procedimentos pertinentes dos §§ 1º e 2º do art. 57 da Lei nº 8.666/93". E, justamente por isso, "[deveriam] ser mantidos os prazos atualmente vigentes de execução e conclusão da obra".



30. Se o órgão tivesse se atentado a essas orientações, já teria promovido a prorrogação do prazo de execução necessária para a implementação dos serviços alterados pelo primeiro termo aditivo. Daí a importância da leitura atenta e integral das manifestações jurídicas exaradas por essa Consultoria Jurídica.

31. O órgão não procedeu ao enquadramento dessas circunstâncias nos incisos do art. 57, §1º, acima transcrito. À primeira vista, os motivos parecem se enquadrar, respectivamente, nos incisos III, VI e I, mas isso não é possível inferir com segurança a partir das informações pouco detalhadas prestadas na justificativa técnica. De todo modo, cabe ao órgão enquadrar expressamente cada motivo alegado nos incisos do art. 57, §1º.

32. Recomendo que o órgão avalie e declare, também, se houve culpa da contratada pelo atraso da execução, ainda que concorrente com outros fatores. Caso o atraso que originou a necessidade da prorrogação decorra de descumprimento (total ou parcial) do objeto pela contratada, a Administração tem o DEVER de proceder à apuração de responsabilidade da contratada, com eventual aplicação da sanção cabível, pois a mora da contratada não se encaixa nas situações previstas no art. 57, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993.

33. Não será devido qualquer reajuste à empresa contratada, se ultrapassado o interregno de um ano, quando a causa da demora tiver sido o comportamento desidioso da empresa, ainda que concorrente com outros fatores.

34. No mais, não logrei localizar nos autos o novo cronograma-físico financeiro. Como o prazo de execução será alterado, o órgão deverá apresentar o cronograma físico-financeiro a ser válido a partir do termo aditivo.

35. O cronograma físico-financeiro consiste na divisão da obra ou serviço de engenharia em fases que deverão ser executadas sequencialmente, onde cada uma delas prevê as atividades que serão realizadas e os respectivos prazos de execução ao final das quais a Administração deverá verificar o devido cumprimento em comparação com as especificações dos projetos e atestar as condições daquilo que foi entregue pela contratada a fim de determinar as correções devidas pelo executor da obra ou comunicar ao setor financeiro competente a possibilidade de deflagração dos procedimentos pertinentes ao pagamento da etapa cumprida.

36. O novo cronograma deve ser elaborado pelo setor técnico da Administração. Caso elaborado pela contratada, o setor técnico deve se manifestar expressamente sobre ele, aprovando-o ou promovendo as alterações pertinentes.

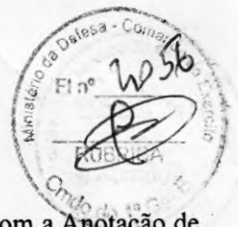
DEMAIS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS

Justificativa e autorização para a celebração do termo aditivo

37. Elemento essencial à correta instrução do procedimento de aditivação do contrato é a manifestação formal do ordenador de despesas ou de autoridade equivalente na apresentação da justificativa da modificação do contrato.

38. Relativamente a esse requisito, consta do processo a justificativa da necessidade de aditivação do contrato, elaborada pela fiscal técnico do contrato e anuída pelo Ordenador de Despesas, que autoriza a celebração do Termo Aditivo à fl. 2.036 do processo físico.

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART



39. Insta observar que o art. 10 do Decreto n. 7.983, de 2013, obriga a instrução do processo com a Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável pela elaboração das planilhas de custos, inclusive em suas eventuais alterações.

40. Consta dos autos o rascunho da Anotação de Responsabilidade Técnica. Como esse documento não possui validade jurídica, deve ser apresentado o devido registro, nos termos do art. 10 do Decreto n° 7.983/2013, pelas alterações qualitativas e quantitativas e pelo novo cronograma físico-financeiro a ser elaborado pelo setor técnico.

Regularidade fiscal

41. Quanto à instrução processual, é necessário que o órgão tenha o cuidado de verificar se persistem as condições de habilitação exigidas por ocasião da celebração do contrato. A ausência das regularidades fiscal, previdenciária e trabalhista, em tese, é fator impeditivo da contratação, dada também a natureza de contribuição social do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mencionada pelo STF no RE n. 100.249, e como menciona o Superior Tribunal de Justiça:

A exigência de regularidade fiscal para a participação no procedimento licitatório funda-se na Constituição Federal, que dispõe no §3º do art. 195 que 'a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios', e deve ser mantida durante toda a execução do contrato, consoante o art. 55 da Lei n. 8.666/93. (STJ, REsp n. 633.432/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.06.2005.)

42. Constam do processo o Consulta ao SICAF, Consulta Consolidada do TCU e o CADIN.

Declarações orçamentárias

43. Consta de (fl. 2.035) a declaração de existência de recursos orçamentários para a cobertura das despesas decorrentes do aditamento, conforme art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93, bem como da respectiva adequação orçamentária e financeira, conforme diretrizes do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

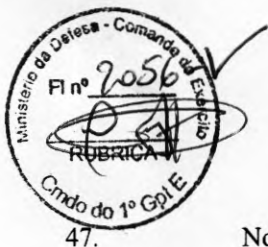
DA MINUTA DO SEGUNDOTERMO ADITIVO

44. Recomendo que a minuta do segundo termo aditivo seja retificada, nestes termos:

Cláusula primeira:

45. No **item 1.1.1**, deve ser indicado o percentual de acréscimos e o percentual de supressões a serem promovidos pelo segundo termo aditivo, sem compensações entre eles. **NÃO** é necessário que sejam consignados os percentuais globais de acréscimos e supressões de todos os aditivos. Essa informação deve constar do processo e é importante para a aferição da obediência ao limite imposto pelo art. 65, §1º, da Lei n. 8.666/1993, mas no **item 1.1.1** devem ser indicados apenas os **percentuais específicos** de acréscimos e supressões promovidos pelo segundo termo aditivo, sem somá-los aos percentuais já promovidos por aditivos anteriores.

46. No **item 1.1.2** também deve ser indicado o percentual de acréscimos e supressões decorrentes do segundo termo aditivo, sem somá-los aos percentuais promovidos pelo primeiro termo aditivo.



47.

No **item 1.1.3**, adote-se a seguinte redação:

1.1.3: prorrogar os prazos de vigência do contrato e de execução do objeto.

Cláusula segunda:

48. Exclua-se o **item 2.2**, pois o valor do contrato **não** é estimativo, mas certo e determinado.

Cláusula terceira:

49. Na cláusula terceira, adote-se a seguinte redação:

3.1. Fica prorrogado o prazo de vigência do contrato por dias, passando a contemplar o período de 10/05/2023 a 19/05/2024.

3.2. Fica prorrogado o prazo de execução do objeto, com fundamento no artigo 57, §1º, incisos, da Lei n. 8.666/1993, por mais dias, com início em (indicar a data de início da execução conforme novo cronograma físico) e encerrando-se em (indicar a data para conclusão do objeto) e seguindo o cronograma físico-financeiro anexo a este instrumento contratual.

50. Os campos em vermelho acima deverão ser preenchidos e o novo cronograma físico-financeiro, a ser elaborado pela equipe técnica da Administração, deverá ser anexo do termo aditivo.

Cláusula quinta:

51. Nos termos do item 3.1 do Anexo VII-F da IN nº 05/2017, a garantia de execução do contrato deve possuir validade durante a execução do contrato e 90 (noventa) dias após o término da vigência, devendo ser renovada a cada prorrogação e readequada ao novo valor contratual (item k). Por isso, no **item 5.1**, adote-se a seguinte redação:

5.1. A CONTRATADA deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a assinatura, prorrogáveis por igual período, a critério do órgão contratante, **renovar** a garantia contratual anteriormente prestada mantendo a proporção de (.....)% em relação ao valor global e com validade durante a execução do objeto e 90 (noventa) dias após o término da vigência contratual.

52. Atente-se para que o percentual seja o mesmo disposto no TR/Contrato.

53. Por fim, recomendo que, no futuro, o órgão elabore a minuta do termo aditivo a partir do **modelo da AGU**, a fim de seus termos estejam juridicamente adequados.

CONCLUSÃO

54. Pelo exposto, opino pela possibilidade de celebração do Segundo Termo Aditivo, desde que sejam atendidas as recomendações traçadas nos parágrafos sublinhados deste parecer, bem como promovidas as alterações na Minuta do Segundo Termo Aditivo recomendadas nos parágrafos 44 a 53.

55. Em 18 de dezembro de 2023,



Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64278019366202207 e da chave de acesso 0010fe19



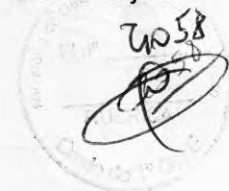
Documento assinado eletronicamente [REDACTED] com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1372800948 e chave de acesso 0010fe19 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): [REDACTED] com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-12-2023 10:49. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

EM BRANCO

EM BRANCO



Classificação:



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXERCITO BRASILEIRO
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(1º Grupamento de Engenharia/1955)
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES

DIEx nº 1611-SOM/Comdo 1Gpt E
EB: 64278.024854/2023-17
URGENTISSIMO

João Pessoa, PB, 19 de dezembro de 2023

Do Chefe da Seção de Obras Militares

Ao Sr Chefe do Escritório Regional do 1º Grupamento de Engenharia

Assunto: Respostas do PARECER n. 02153/2023/NJUR/E-CJU/ENGENHARIA/CGU/AGU, de 18 de dezembro de 2023, referente ao Contrato Nº 566/2023.

1. Em resposta ao teor do Parecer de nº 02153/2023/NJUR/E-CJU/ENGENHARIA/CGU/AGU, de 18 de dezembro de 2023, com o intuito da aprovação jurídica, informo a essa Chefia as seguintes justificativas:
 - a. **Itens 6,7,8,9 e 10:** Alguns acréscimos foram para ajustar a planilha orçamentaria ao projeto básico em pequenas quantidades faltantes. Outros acréscimos foram por solicitação da contratante e outros pelo estado de deteriorização maior das paredes a qual não estava prevista no orçamento contratado. Não foi observado falha ou omissão grave no projeto básico em questão, apenas ajustes necessários para conclusão da obra;
 - b. **Itens 12 e 13:** Todas as recomendações elencadas pela CJU foram seguidas conforme observado no anexo III - Planilha de cálculo PCVA.
 - c. **Itens 17 ao 22:** No anexo III - Planilha de cálculo PCVA mostra que o acréscimo percentual está acumulado. O percentual de acréscimo total dos dois aditivos é de 11,97% e de supressão total dos dois aditivos é de 0,28%. É visível na planilha os itens em amarelos do Termo aditivo 01 e 02.
 - d. **Itens 30 ao 36:** O aditivo de prazo contratual está enquadrado no Art. 57, §1º, incisos IV e V. Existe no processo do aditivo o novo cronograma físico-financeiro pela contratada e com aprovação do setor técnico, conforme recomenda essa Consultoria.
 - e. **item 40:** A ART definitiva será incorporada ao processo, após o pagamento do boleto; informo que o mesmo está liquidado, aguardando numerário.
2. Solicito verificar no supracitado Parecer Jurídico as observações que não são de responsabilidade da SOM/1º Gpt E e sim do Escritório Regional Carro Pipa.
3. Ademais, informo que a documentação está pronta para realização do referido Termo Aditivo, estando a SOM disponível para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

[Redação]
Chefe da Seção de Obras Militares



Classificação:

200 ANOS DO TENENTE ANTONIO JOÃO: HERÓI DA EPOPEIA DE DOURADOS



Documento assinado eletronicamente, por meio de assinatura simples, pelo(a) [REDACTED], em 19/12/2023, às 13:01 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

isMC-c0wE-mzZS-frRz



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(1º Grupamento de Engenharia /1955)
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES

TERMO DE ATENDIMENTO PARECER
NUP 64278.019366/2022-07

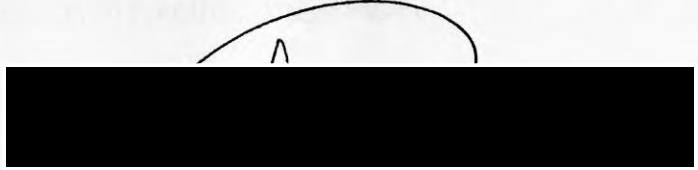
PARECER nº 2153/2023/NJUR/E-CJU/ENGENHARIA/CGU/AGU, de 18/12/2023, discorre da existência de óbices legais ao prosseguimento do presente processo, os quais foram superados, atendidas as recomendações discorridas nos parágrafos do aludido parecer, conforme as soluções abaixo discriminadas:

ORD	PARÁ- GRAFO	ATENDIMENTO	SOLUÇÃO	FL Nº
1	6 ao 9	Alterações qualitativas e quantitativas do objeto	DIEx 1611-SOM/ 1Gpt E, de 19/12/23, alínea "a".	2058
2	12 e 13	Alterações qualitativas e quantitativas do objeto	DIEx 1611-SOM/ 1Gpt E, de 19/12/23, alínea "b".	2058
3	17 ao 22	Alterações qualitativas e quantitativas do objeto	DIEx 1611-SOM/ 1Gpt E, de 19/12/23, alínea "c".	2058
4	30 ao 36	Modificação dos prazos de vigência e execução	DIEx 1611-SOM/ 1Gpt E, de 19/12/23, alínea "d".	2058
5	40	Anotação de Responsabilidade Técnica - ART	DIEx 1611-SOM/ 1Gpt E, de 19/12/23, alínea "e".	2058
6	45	Minuta do Segundo Termo Aditivo	Redação do item 1.1.1 modificada	2060
7	46	Minuta do Segundo Termo Aditivo	Redação do item 1.1.2 modificada	2060
8	47	Minuta do Segundo Termo Aditivo	Redação do item 1.1.3 modificada	2060
9	48	Minuta do Segundo Termo Aditivo	Item 2.2 excluído	2060
10	49	Minuta do Segundo Termo Aditivo	Redação do Item 3.1 modificada.	2060
11	50	Cronograma físico-financeiro	Acostado ao processo	2001



12	51	Minuta do Segundo Termo Aditivo	Redação do Item 5.1 modificada.	2060
----	----	---------------------------------	---------------------------------	------

João Pessoa, PB, 20 de dezembro de 2023.



Ordenador de Despesas ER Op C Pipa 1º Gpt E